



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 9ª REGIÃO MINAS GERAIS

Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-330

Telefone: (31)3226-8403 Ramal 201 - <http://crn9.org.br/> - E-mail: crn9@crn9.org.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO SEI: 090924.000001/2020-87

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO 005/2020

OBJETO: Contratação de empresas especializadas para prestação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de links de acesso, síncrono, dedicados à internet. Velocidade mínima garantida de 50 e 5 Mbps (megabits por segundo), no CPD na Sede do CRN9 e delegacias do CRN9, respectivamente, para downloads e uploads, com disponibilização 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, a partir de sua ativação até o término do contrato. Instalação usando infraestrutura de fibra óptica, com fornecimento de equipamentos necessários à execução do serviço e suporte técnico conforme especificado neste edital e seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta pela empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

O centro do debate é quanto à previsão do Edital, item 4.1.2 quanto à participação exclusiva de empresas de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006. Entende a Impugnante que tal previsão restringe a participação de empresas com outros possíveis enquadramentos, o que por fim, prejudicaria a Administração Pública na eventual frustração do certame licitatório. Para tanto, fundamenta na própria Lei Complementar n. 123/2006 e no Decreto n. 6.204/2007.

III. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

III.1 – Da Fundamentação / Ato Preliminar

A Impugnante apoiou sua tese em legislação já alterada ou revogada.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 9ª REGIÃO MINAS GERAIS

Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-330

Telefone: (31)3226-8403 Ramal 201 - <http://crn9.org.br/> - E-mail: crn9@crn9.org.br

Cumpre esclarecer que a Impugnante trouxe à baila o *caput* do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006 com a redação anterior à modificação, ignorando a nova redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014.

Realmente no texto original havia a expressão “poderá” no *caput*, que foi alterada com a redação nova. Em consulta ao site do Planalto, vide:

~~Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:~~

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

O texto com marcação em risco é o texto revogado. Nele é possível ver a expressão “poderá”. Já no texto em vigência, tal expressão foi retirada do *caput*, sendo incluído nos incisos a expressão “deverá”, quando obriga, e “poderá”, quando opcional. Vide a redação atual:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 9ª REGIÃO MINAS GERAIS

Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-330

Telefone: (31)3226-8403 Ramal 201 - <http://crn9.org.br/> - E-mail: crn9@crn9.org.br

Melhor sorte não teve a Impugnante ao fundamentar seu requerimento no Decreto n. 6.204/2007, pois igualmente revogado na íntegra, pelo Decreto n. 8.538/2015.

A Administração Pública está vinculada ao Princípio da Legalidade e deve utilizar a legislação vigente para nortear seus atos e decisões.

III.2 – Da tese da Impugnante / Requerimento

Não obstante a fundamentação desatualizada, é possível entender a tese da Impugnante e seu respectivo pedido.

Desta feita, na análise de mérito, reitera-se à exaustão a obrigatoriedade da Administração Pública de cumprir a lei, sendo certo que, a interpretação da lei somente é cabível onde haja espaço de hermenêutica jurídica para tal análise. No caso em tela, a determinação legal é clara quanto à sua exigência do inciso I, do art. 48 da Lei Complementar n. 123/2006.

Frise-se que a previsto do art. 49, para sua aplicabilidade, deverá ser por constatação e não por presunção.

Nos termos do artigo 49, ao compulsar os autos, não foi localizada documentação que demonstre a situações de não aplicabilidade do artigo 48, qual seja:

I – (Revogado)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos [arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - 9ª REGIÃO MINAS GERAIS

Rua Maranhão, 310, 4º Andar, Belo Horizonte/MG, CEP 30150-330

Telefone: (31)3226-8403 Ramal 201 - <http://crn9.org.br/> - E-mail: crn9@crn9.org.br

e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Os incisos acima tratam de situações fáticas e não de mera presunção. Ou seja, uma vez constatada alguma das hipóteses, caberá a não aplicabilidade do previsto no art. 48, afora isso, prevalece o ali definido.

IV. DECISÃO:

Considerando a solicitação de impugnação, as alegações apresentadas e a legislação aplicável, a Equipe de Apoio se manifesta pelo não provimento da impugnação e que seja mantido o texto original do Edital, em especial referente à cláusula 4.1.2.